



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008078-77.2019.5.15.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 13/09/2019

**Valor da causa:** R\$ 3.574,42

**Partes:**

**CORRIGENTE:** CRISTIANY DOS SANTOS COLTRI

ADVOGADO: EVANDRO FELIPE ROCHA

**CORRIGENTE:** LUCIANY DOS SANTOS

ADVOGADO: EVANDRO FELIPE ROCHA

**CORRIGIDO:** 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP

**CORRIGIDO:** CARMEN LÚCIA COUTO TAUBE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008078-77.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: CRISTIANY DOS SANTOS COLTRI, LUCIANY DOS SANTOS  
CORRIGIDO: 2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ/SP, CARMEN LÚCIA COUTO TAUBE

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008078-77.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CRISTIANY DOS SANTOS COLTRI e LUCIANY DOS SANTOS

CORRIGENDA: MMa. Juíza Andréia de Oliveira - 2ª Vara do Trabalho de Taubaté

### **CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cristiany dos Santos Coltri e Luciany dos Santos, em face de omissão atribuída ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté na condução do processo nº 0047000-03.2014.5.15.0102, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual as Corrigentes figuram como Executadas.

Asseveram que, na qualidade de Executadas, sofreram bloqueio integral dos valores provenientes da percepção de seu salário. Informam que, diante de tal penhora, houve a solicitação de desbloqueio da verba salarial em 02/09/2019, sendo que o processo se encontra concluso há pouco mais de um mês, sem qualquer manifestação judicial.

Argumentam que estão sofrendo prejuízos por conta de tal inércia do Juízo Corrigendo em determinar a liberação do numerário e que sua retenção implica em ofensa ao art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Pleiteiam a procedência da medida correicional para que seja determinada a imediata liberação dos valores bloqueados da conta-salário.

Apresentaram procurações e documentos.

Foram prestadas informações (Id. 3fbb220).

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 21/09/2019 15:01:13 - 191544b  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092115011333500000048943396>  
Número do processo: 0008078-77.2019.5.15.0000  
Número do documento: 19092115011333500000048943396

## **DECIDO**

Regular a representação processual (Id. 3c5f8fd).

Tempestiva a Correição Parcial, apresentada em face de omissão que persistia até à data de sua autuação.

Ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional dizia respeito à falta de pronunciamento do Juízo Corrigendo acerca dos pedidos de liberação de valores de titularidade das Corrigentes.

Verifica-se, do quanto informado pela Corrigenda no documento Id. 3fbb220 que, em 18/09/2019, foi proferido despacho apreciando o pedido de desbloqueio apresentado pelas Corrigentes. Conquanto apenas parte dos valores tenham sido liberados em conformidade à pretensão das executadas, não remanesce a omissão apontada.

Com efeito, a manutenção de parte dos bloqueios encontra-se fundamentada em decisão jurisdicional, cujo reexame pode ser buscado (de forma imediata ou diferida) pelo manejo dos instrumentos processuais apropriados à tutela respectiva, não podendo ser revista nesta seara correicional, sob pena de intervenção indevida no convencimento da Magistrada, vedada pela Lei Orgânica da Magistratura.

Diante disso, concluo que fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**



